

DO CONSELHO FISCAL

GRUPO MEDIA CAPITAL, SGPS, S.A.



Capítulo I.- INTRODUÇÃO

Artigo 1. Âmbito

- 1. O presente Regulamento tem por objeto determinar um conjunto de princípios e regras de funcionamento do Conselho Fiscal da sociedade Grupo Média Capital, SGPS, S.A. (a "Sociedade"), as regras da sua organização e procedimentos.
- 2. O funcionamento do Conselho Fiscal da Sociedade rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos da Sociedade e no presente Regulamento.

Artigo 2. Interpretação.

O presente Regulamento deverá ser interpretado em conformidade com as normas legais e estatutárias aplicáveis, assim como pelo código de governo corporativo adotado pela Sociedade, competindo ao Conselho Fiscal a interpretação de eventuais dúvidas interpretativas que possam ser suscitadas na sua aplicação.

Capítulo II.- COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Artigo 3. Composição

O Conselho Fiscal será composto pelo número de membros que seja determinado pela Assembleia Geral em conformidade com o disposto nos Estatutos da Sociedade.

Artigo 4. Presidente do Conselho Fiscal

- 1. O Presidente do Conselho Fiscal é designado pela Assembleia Geral.
- 2. Caso o Presidente do Conselho Fiscal, por qualquer motivo, cesse funções antes do termo do mandato para o qual foi designado, os restantes membros do Conselho Fiscal designarão, de entre si, um deles para desempenhar a função de Presidente até ao final do mandato.
- 3. Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos estatutos da Sociedade, compete ao Presidente do Conselho Fiscal assegurar o funcionamento das reuniões do Conselho Fiscal, sendo-lhe atribuído o voto de qualidade nas deliberações daquele órgão.



Capítulo III.- FUNÇÕES DO CONSELHO FISCAL

Artigo 5. Competências do Conselho Fiscal

- 1. Sem prejuízo de outras competências que lhe são atribuídas por lei, compete em especial ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da Sociedade, incluindo, avaliar o cumprimento do plano estratégico e do orçamento, a gestão de riscos, o funcionamento interno do Conselho de Administração, bem como o relacionamento entre os vários órgãos e comissões da Sociedade;
 - b) Acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e a política de gestão de riscos conforme definidas pelo Conselho de Administração;
 - c) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - d) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - f) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - g) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela Sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - h) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
 - i) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa não o faça, devendo fazê-lo;
 - j) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna e compliance, propondo os ajustamentos que se mostrem necessários;
 - k) Pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de controlo incluindo às funções de gestão de riscos, compliance e auditoria interna, propondo os ajustamentos que se mostrem necessários;
 - l) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da Sociedade ou outros;
 - m) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos



peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da Sociedade;

- n) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo Conselho de Administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada;
- o) Propor à assembleia geral a nomeação de revisor oficial de contas e respetiva remuneração, indicando os critérios que presidiram à escolha do revisor oficial de contas proposto e descrevendo o processo de seleção do mesmo;
- Propor à assembleia geral a destituição do revisor oficial de contas ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito;
- q) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais, e avaliar anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas e a sua adequação para o exercício das funções que lhe são atribuídas;
- r) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da Sociedade;
- s) Atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no art.º 29.º-H do Código dos Valores Mobiliários.

As competências do Conselho Fiscal serão, sempre que legalmente possível, desenvolvidas ou exercitadas em conjunto com o Revisor Oficial de Contas.

- 2. Para o desempenho das funções referidas, o Conselho Fiscal:
 - a) Obtém dos Administradores da Sociedade, e, do órgão de Auditoria Interna, do Auditor Externo e do Revisor Oficial de Contas, as informações necessárias ao exercício da sua actividade, designadamente à evolução operacional e financeira da Sociedade, às alterações de composição do seu portfólio, termos das operações realizadas e conteúdo das deliberações tomadas;
 - b) Obtém dos Administradores da Sociedade, e do órgão de Auditoria Interna, as informações necessárias ao exercício da sua actividade, designadamente ao acompanhamento do sistema de controlo interno e de gestão de risco;
 - c) Recebe dos Administradores da Sociedade, do Auditor Externo, do órgão de Auditoria Interna e do Revisor Oficial de Contas, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis sobre a data da reunião do Conselho Fiscal onde sejam apreciadas as contas, os documentos de prestação de contas, individuais e consolidadas, e os respectivos relatórios.



Artigo 6. Deveres do Conselho Fiscal

- 1. No desempenho das suas atribuições, e sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam impostos por lei, os membros do Conselho Fiscal têm o dever de:
 - a) Informar-se e preparar com diligência as reuniões do Conselho Fiscal;
 - b) Assistir às reuniões do Conselho Fiscal e participar activamente nas deliberações de modo a que o seu critério contribua efectivamente na tomada de decisões;
 - c) Participar nas reuniões do Conselho de Administração quando convocado pelo Presidente do Conselho de Administração e assistir às assembleias gerais em que se apreciem as contas do exercício;
 - d) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
 - e) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo dos deveres enunciados no n.º 2 e n.º 3 deste artigo;
 - f) Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
 - g) Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexatidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções;
 - h) Registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas;
 - i) Fiscalizar, a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade interno e de gestão do risco e, se aplicável, de auditoria interna, no que respeita ao processo de preparação e divulgação de informação financeira, sem violar a sua independência;
 - j) Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução;
 - k) Verificar e acompanhar a independência da sociedade de revisores oficiais de contas e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços e respetivas condições, para além dos serviços de auditoria, pelo revisor oficial de contas à Sociedade e demais entidades do grupo em que a mesma se integra;
 - Tratar de forma confidencial toda a documentação da Sociedade a que tenham acesso no exercício das funções, incluindo o conteúdo das reuniões do Conselho Fiscal e dos demais órgãos sociais em que participe e da informação preparatória das mesmas;



- m) Disponibilizar aos demais órgãos sociais e comissões, nos termos legal e estatutariamente exigidos, toda a informação e documentação necessária ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um desses órgãos e comissões.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.

Capítulo IV.- FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

Artigo 7. Reuniões do Conselho Fiscal

- 1. O Conselho Fiscal reunir-se-á de forma ordinária, pelo menos 1 vez por trimestre, bem como quando o solicitem o Presidente do Conselho Fiscal, dois membros do Conselho Fiscal da Sociedade ou o Revisor Oficial de Contas.
- 2. A convocatória de reuniões incluirá sempre a ordem de trabalhos e deverá ser efectuada por escrito, preferencialmente por correio electrónico, sendo remetida a todos os membros do Conselho Fiscal pelo Presidente do Conselho Fiscal, ou pelo Secretário ou Secretário suplente, de acordo com as instruções do Presidente.
- 3. A convocatória deverá ser enviada para todos os membros do Conselho Fiscal, idealmente com uma antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis em relação à data da realização da reunião. Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Conselho Fiscal poderá determinar com antecedência um calendário para a realização das reuniões do Conselho Fiscal, não sendo neste caso aplicável o prazo para envio da convocatória mas apenas para envio dos documentos de suporte à reunião.
- 4. O Presidente do Conselho Fiscal assegurará para a devida preparação, a facilitação aos demais membros, da informação de suporte à reunião que estime necessária para a adopção de deliberações nos termos constantes da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Fiscal.
- 5. Não será aplicável o prazo de antecedência referido no número 3. anterior, quando as circunstâncias assim o justifiquem, de acordo com o entendimento do Presidente do Conselho Fiscal.
- 6. Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Conselho Fiscal poderá reunir extraordinariamente sendo as respectivas reuniões convocadas com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
- 7. Ao Presidente do Conselho Fiscal assiste o direito de acrescentar pontos à ordem de trabalhos de uma reunião, no decurso da mesma, independentemente de os mesmos constarem ou não da ordem de trabalhos.



8. A adopção de deliberações do Conselho Fiscal por escrito e sem necessidade de reunião só será admitida quando nenhum dos membros se oponha a este procedimento.

Artigo 8. Funcionamento das reuniões

- 1. O Conselho Fiscal só pode reunir e deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
- 2. As deliberações do Conselho Fiscal adoptam-se por maioria dos presentes ou representados, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 3. Cada membro do Conselho Fiscal presente ou devidamente representado terá um voto.
- 4. O Presidente do Conselho Fiscal organizará o debate entre os membros do Conselho Fiscal procurando e promovendo a participação de todos em todas as deliberações, submetendo as propostas à votação quando considere adequado.
- 5. Qualquer membro do Conselho Fiscal impedido de comparecer à reunião poderá solicitar autorização ao Presidente para assistir à reunião através de telefone ou vídeo-conferência, a qual deverá ser autorizada (i) caso a Sociedade possa assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e (ii) em função da ordem de trabalhos da reunião. No entanto, os membros do Conselho Fiscal deverão envidar esforços para comparecerem presencialmente nas reuniões do Conselho Fiscal.

Artigo 9. Obrigações gerais

- 1. No desempenho das suas funções, os membros do Conselho Fiscal devem atuar com diligência, ficando obrigados, em particular, a:
 - a) Informar-se e preparar adequadamente as reuniões do Conselho Fiscal;
 - b) Cumprir com o disposto no presente Regulamento e nos regulamentos internos de conduta que estejam a todo o momento em vigor;
 - c) Cumprir com os deveres e obrigações estabelecidas na Lei.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal da Sociedade poderão solicitar à administração informações, esclarecimentos e assessoria que necessitem sobre qualquer aspecto da Sociedade.